

Lei n.º 284, de 29 de Fevereiro de 1952.

Regulamenta as exigências mínimas para construções.

A Câmara Municipal de Porto Velho decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Nas construções, obras ou serviços urbanos, suburbanos e rurais, serão respeitadas as seguintes exigências mínimas sem prejuízo da legislação federal, vigente ou futura, sobre defesa e proteção da saúde a qual sobre elas prevalecerá.

Artigo 2.º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédios poderá ser executada sem que obedeça rigorosamente às exigências estabelecidas como mínimas pela legislação sanitária do Estado.

Artigo 3.º - Para construção, reconstrução ou reforma de prédios deverá o interessado submeter a exame prévio da Prefeitura um projeto em três vias, organizado de acordo com a legislação sanitária.

§ 1.º - O projeto compreenderá as seguintes partes:

- a) planta de todos os parâmetros com indicação do destino de cada compartimento;
- b) elevação das fachadas para as vias públicas;
- c) cortes transversal e longitudinal;
- d) planta de locação ou que indique a posição do edifício a construir em relação às divisões dos lotes e construções existentes, orientação dos perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado como raio normal o eixo da rua;
- e) memorial descritivo dos materiais a serem empregados na construção.

Artigo 4.º - Toda habitação deverá dispor pelo menos de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para chuveiro e latrina.

Artigo 5.º - As paredes externas serão de alvenaria de tijolos e terão no mínimo vinte e seis centímetros (um tijolo), exceto nas casas populares, que poderão ser de treze centímetros (meio tijolo).

Artigo 6.º - Não será permitido o emprego de argamassa de cal e areia, e o revestimento do mesmo material, exceto nas casas populares, em que será permitida a argamassa de barro, com revestimento de cal e areia.

Artigo 7.º - Os prédios serão cobertos com telhas e os situados no alinhamento da rua deverão dispor, nas fachadas, de calhas e condutores de águas pluviais, que serão canalizadas até as baretas passando sempre por baixo das calçadas.

§ único - Não será permitida a ligação de águas pluviais, ou resultantes de drenagem, à rede de esgotos sanitários.

Artigo 8.º - Nenhum prédio construído em local provido de redes de distribuição de água e coleta de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.

Artigo 9.º - Nenhum prédio de construção nova poderá ser habitado sem o Habite-se da Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - O pé direito mínimo será de 4,50 metros para as residências térreas e de 3,80 metros para as de 2 pavimentos ou mais.

§ 1.º - As áreas mínimas das salas serão de 8 metros quadrados e os dormitórios 10 metros

quadrados - e todos deverão ter aberturas externas providas de venezianas, exceto nas casas populares, que poderão adotar janelas tipo-meia folha e meia veneziana.

§ 2.º - A área mínima da cozinha será de seis metros quadrados; quando houver copa ligada à cozinha a área do conjunto poderá ser de 8 metros quadrados.

§ 3.º - Cômodo algum poderá ter área menor de seis metros quadrados, exceto os destinados a banheiro ou privada, cuja área poderá ser de 3 metros quadrados.

Artigo 11 - A cozinha, copa, dispensa e os compartimentos de serviço não se comunicarão diretamente com os dormitórios e latrinas e deverão ter os pisos e paredes revestidos com material impermeável até 1,50 do solo no mínimo.

Artigo 12 - Todos os compartimentos deverão ter aberturas que garantam a sua ventilação e a renovação permanente do ar.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 29 de Fevereiro de 1952.

Francisco Dias Alves.
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 29 de Fevereiro de 1952.

Francisco de Oliveira Lima,
Diretor Geral.